



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.904161/2012-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.177 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Assunto COFINS
Recorrente POMI FRUTAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta refaça a apuração da COFINS Cumulativa contida na DIPJ, excluindo-se da base de cálculo da contribuição as receitas não operacionais auferidas pela pessoa jurídica, e informe se a Recorrente possui crédito referente ao pagamento indevido ou a maior da contribuição, relativo ao período de apuração de 02/2002.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/FNS (fls. 60 a 64):

Trata o presente processo de Pedido de Restituição eletrônico nº **17392.01523.100107.1.2.04-3038**, transmitido em 10/01/2007, por meio da qual o contribuinte solicita a restituição de crédito que teria sido indevidamente recolhido mediante Darf, código 2172 (Cofins), em 21/03/2002, no valor original total de R\$ 40.377,88, relativo ao período de apuração de 28/02/2002.

Conforme Despacho Decisório de fl. 51, datado de 01/08/2012, a compensação não foi homologada, nos termos que seguem:

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.177 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.904161/2012-48

Insatisfeito com o teor da decisão, em 07/02/2018 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário perante este E. CARF (fls. 71 a 79), reiterando as razões de defesa apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade, sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.718/1998.

Colocando, ademais que, caso se entenda pela insuficiência da documentação que guarnecem o Recurso, a autoridade administrativa poderia determinar diligências com a finalidade de investigar e concluir o procedimento fiscal com o máximo de elementos para firmar a sua convicção, vez que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Examinando os autos, verifica-se que o cerne da divergência gira em torno da comprovação da existência do indébito, manifestando-se a autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que o conjunto probatório não seria suficiente para provar o excesso de pagamento.

Na fase de impugnação, constata-se que o sujeito passivo não apresentou escrituração contábil-fiscal, planilha, nem quaisquer documentos aptos a demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972¹. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência deste Colegiado inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a *verdade* dos fatos.

Assim sendo, entendo que os novos documentos que guarnecem o Recurso Voluntário devem ser acolhidos, examinados e considerados na formação da convicção

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.177 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.904161/2012-48

manifestada neste voto, quais sejam estes: demonstrativo do crédito pleiteado; DARF de pagamento da COFINS (PA 02/2002); parte da DIPJ/2003 (Ficha 20 A-Cálculo da COFINS) e balancete de verificação referente ao PA 02/2002.

Da análise do conjunto dos documentos carreados aos autos, verifica-se que há fortes indícios de obtenção de receitas financeiras e não operacionais no período em questão, que não estão compreendidas no conceito de faturamento. Portanto, há também indício da existência de crédito em favor do Recorrente, mas não é possível afirmar-se com segurança o valor correspondente a este.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser promovida pela unidade de origem da RFB, a fim de que sejam esclarecidos os pontos seguintes:

(1º) Verificar o valor e confirmar a efetiva obtenção de receitas financeiras e outras receitas que não aquelas resultantes de venda de produtos e prestação de serviços pela Recorrente no PA 02/2002;

(2º) Refazer a apuração da COFINS para o PA 02/2002, tomando como base a apuração da COFINS Cumulativa contida na DIPJ, excluindo-se da base de cálculo da contribuição as receitas que não estejam incluídas no conceito de faturamento, assim definido pelo STF no julgamento do RE n.º 585.235, qual seja, estritamente as receitas operacionais;

(3º) Subtrair do valor do DARF recolhido em 21/03/2002 a quantia apurada e efetivamente devida a título de COFINS referente ao PA 02/2002;

(3º) Informar, ao final da apuração efetuada, se a Recorrente possui crédito referente ao recolhimento da COFINS do período de competência 02/2002, que lhe seja restituível, e qual o valor deste indébito, acaso existente.

Para a consecução do objetivo de esclarecimento proposto nesta diligência, a autoridade fiscal poderá solicitar demais documento ao Recorrente, bem como se valer de informações contidas nos sistemas mantidos pela RFB.

Ao final do procedimento, o contribuinte deve ser cientificado do resultado da diligência e da possibilidade de impugnação dos cálculos em 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência.

Concluso todo o procedimento descrito, o presente processo deve retornar ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo